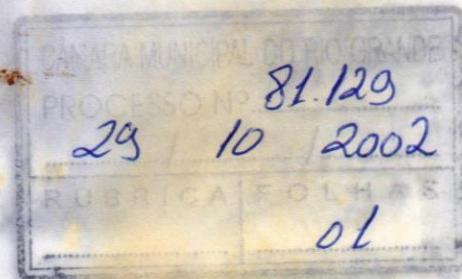




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/310

Rio Grande, 24 de outubro de 2002.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos para apreciação e aprovação o incluso **Projeto de Lei nº 081**, que "**cria o Programa Rio Grande Regularizado no Município do Rio Grande e dá outras providências**".

Conforme descrito em nosso Programa de Governo e transcrito em nosso Plano Plurianual 2002/2005, vimos através deste solicitar que seja acolhido um dos maiores anseios de nossa comunidade o **DIREITO A PROPRIEDADE LEGAL**.

Hoje em Rio Grande temos mais de 96% de nossa população vivendo na área urbana, são pessoas em busca de melhores empregos e condições de vida.

Mas tudo tem o seu preço e viver na cidade, sobretudo em uma cidade antiga histórica e com formação geográfica como a nossa, significa enfrentar a poluição, os congestionamentos do trânsito, a falta de saneamento e segurança. Enfim, coisas da vida urbana.

Em todo o mundo as cidades têm problemas distintos, maiores ou menores, sendo estes de acordo com as pessoas que nelas vivem, pois a mobilização e articulação para resolvê-los e que faz com que tenhamos pior, ou melhor, qualidade de vida onde moramos. Outro fator são as medidas assumidas e definidas pelos governos e sociedades buscando juntos as soluções.

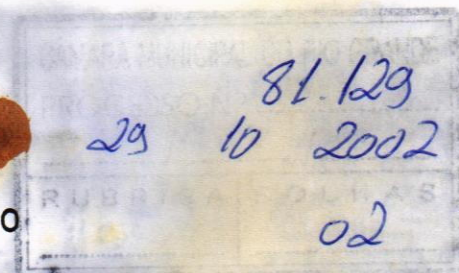
Nossa cidade além de todas suas peculiaridades, teve na década de 50, 60 e 70 um grande número de loteamentos irregulares, onde pessoas adquiriram pedaços de um todo mas não um terreno, no entanto ocuparam e estão utilizando mas não tem o título de propriedade e sem uma ação conjunta do poder público como um todo, isto nunca será legalizado.

O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, à muito já criou o **MORE LEGAL**, provimento que já está em sua segunda edição e permite uma série de facilidades para que áreas ilegais possam se tornar legais.

Excelentíssimo Senhor
Ver. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Assim, o Executivo Municipal vêm através do presente projeto de lei propor a esta egrégia casa o **PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO**.

Hoje, temos situações que com a legislação atual não podemos resolver, mas nem por isto desejamos passar uma borracha sobre esta e legalizar tudo o que nela não se adequou.

Desejamos criar neste programa condições para que pessoas com as mais diversas razões, possam ter sua residência e seu espaço regularizado e legalizado, propiciando segurança, dignidade e ainda gerando o recolhimento de tributos aos cofres públicos.

Antigamente, quando se falava em meio ambiente urbano, as pessoas discutiam vagamente sobre não cortar árvores ou o gosto da água.

Bons tempos aqueles. Hoje tudo mudou, as cidades cresceram e os problemas se multiplicaram. E com eles surgiram novas expressões que ampliam a discussão sobre a qualidade de vida nas grandes cidades, além da regularização urbana temos a preservação do patrimônio artístico e cultural.

Preservar o patrimônio histórico, mesmo os mais singelos, é uma maneira de reverenciar o passado, de lembrar fatos e personagens que contribuíram para a construção de nossa identidade.

A preservação de nossos monumentos e legados do passado, também contribui com benefícios econômicos, promovendo o turismo e a divulgação cultural.

Rio Grande por ser a cidade mais antiga do Estado tem características e história que não podemos mais deixar no descaso.

Pensando em auxiliar na preservação deste, e por todas as questões apontadas anteriormente é que estamos propondo o repasse dos recursos do **PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO**, para o Fundo de Preservação do Patrimônio Arquitetônico do Município do Rio Grande, que está sendo proposto conjuntamente com a instituição deste Programa.

Além das questões relatadas podemos citar a questão da Lei Federal nº 10257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da cidade, principalmente ao que se refere ao artigo 32, que cita:

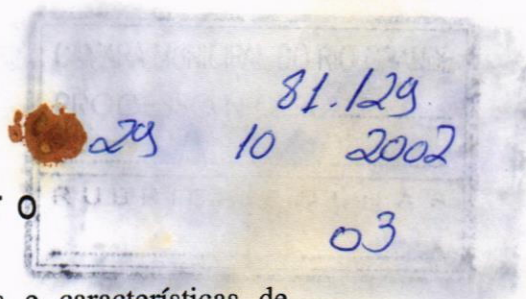
“ Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente”

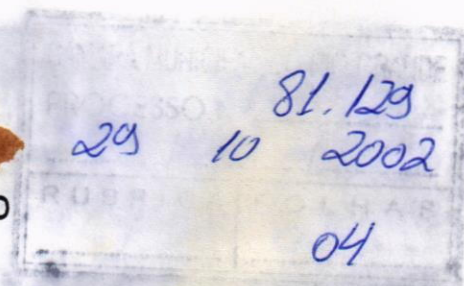
Isto tudo, acrescido da falta de fiscalização, que devido ao reduzido número de fiscais, não atuou como deveria nos últimos anos, não nos deixa outra opção, que criar mecanismos e fórmulas de incentivo a regularização urbana do Rio Grande.

Por estes, e por tantos outros fatores é que desejamos concretizar um dos maiores anseios de nossa comunidade, a regularização de seu patrimônio, solicitando a esta casa uma atenção especial ao **PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO**.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 081, de 24 de outubro de 2002.

**“CRIA O PROGRAMA RIO GRANDE
REGULARIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Capítulo I

DO PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO

Artigo 1º - Fica criado o PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO para a solução administrativa dos parcelamentos irregulares já consolidados, das construções já concluídas e das reformas internas e os acréscimos de áreas em todos os prédios em situações irregulares.

Artigo 2º - O Programa de que trata o Artigo 1º, terá vigência de um ano a partir da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 3º - O Poder Executivo colocará a assessoria técnica e jurídica à disposição dos interessados em regularizar as situações previstas no “caput”.

Artigo 4º - Todas as situações previstas no “caput”, referente a questões técnicas e administrativas, deverão ser necessariamente aprovadas pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Artigo 5º - O Município poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para viabilizar o Programa, objetivando a ação de regularização urbana.

Capítulo II

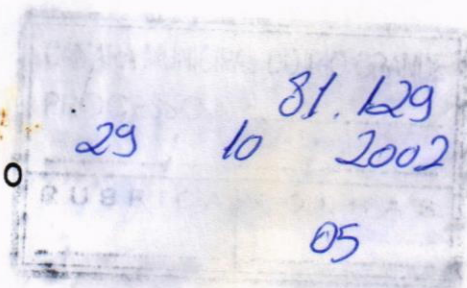
DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO

Artigo 6º - Estão aptas a regularizarem-se administrativamente as edificações que atendam aos seguintes parâmetros:

- I- Comprovação da data de construção anterior a 31 de dezembro de 1999;
- II- Estarem em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinente;
- III- Terem matrícula no registro de imóveis ou estarem em área de interesse social conforme lei municipal nº 5324;;
- IV- Inexistência de qualquer dívida junto a Fazenda Municipal, referente ao imóvel, atividade e requerente.

Artigo 7º - A regularização dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Formulário padrão específico fornecido pelo Município;



- II. Projeto arquitetônico completo;
- III. Certificado de vistoria do 3º GCI quando se tratar de residências multifamiliares ou comércio e serviço;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional habilitado para a área a ser regularizada;
- V. Laudo Técnico de vistoria da área a ser regularizada.

Artigo 8º - Para ter direito ao que institui o artigo 3º da presente lei, considera-se aptas à regularização todas as áreas privadas dentro do perímetro urbano do Município, que comprovadamente possam ser regularizadas através do provimento More Legal II do poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e que já estejam consolidadas a mais de 15 anos.

CAPÍTULO III **DOS VALORES**

Artigo 9º - Para fins da regularização de prédios unifamiliares que trata a presente Lei, os proprietários terão descontos progressivos sobre as Taxas Municipais referentes a aprovação de projetos, pelo total de metros quadrados de área irregularmente construída, com a aplicação da seguinte tabela:

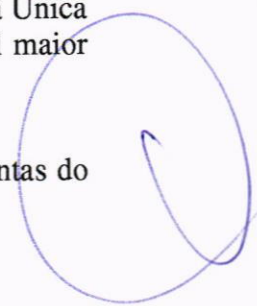
ÁREA CONSTRUÍDA OU AMPLIADA	PERCENTUAL DE DESCONTO
Os primeiros 60m ²	100%
60,1m ² a 120m ²	50%
120,1m ² a 250m ²	30%
Acima de 250m ²	0%

Artigo 10 - Para fins da regularização de prédios multifamiliares, de comércio e serviços que trata a presente Lei, a Prefeitura Municipal emitirá avaliação do valor real do imóvel por metro quadrado, conforme tabela do I.T.B.I. vigente na data, sendo então aplicado uma alíquota de 30% sobre o valor, por metro quadrado acrescido irregularmente.

Parágrafo Único: Com vista a regularização que trata este artigo o valor atribuído deverá ser recolhido diretamente ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município do Rio Grande.

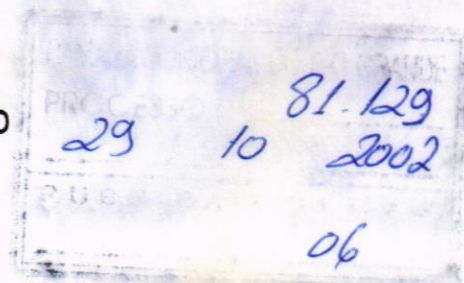
Artigo 11 - Para fins de regularização junto ao IPTU, será cobrada uma Taxa Única de Averbação no valor de 20 (vinte) URM para as construções com área total maior que 60 m² (sessenta metros quadrados).

Parágrafo Único: As construções com área igual ou inferior a 60 m² estão isentas do presente recolhimento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS PROVENIENTES DA
REGULARIZAÇÃO ARQUITETÔNICA

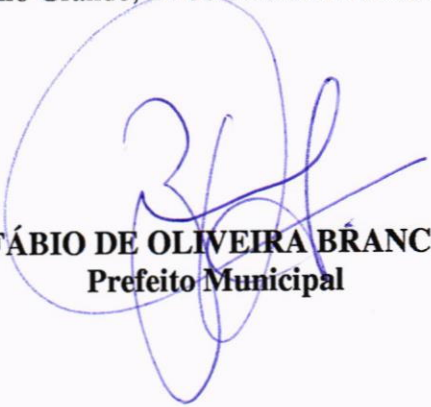
Artigo 12 - Todos os recursos provenientes da regularização arquitetônica, inclusive taxas, serão destinados ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - Cabe à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a operacionalização do PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 24 de outubro de 2002.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EMENDA: ADITIVA.

AUTOR: MUNICÍPIO DISPONIBILIZE

TEMOS ^{PARA} LIBERAÇÃO DE IMOVEIS

PARA FAMILIAS DE ATÉ 2 SALÁRIOS
MÍNIMOS.

DATA

29/01/2003.

retirada p/autor

Blandio Berto

VISTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.530, de 18 de julho de 2001.

ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 5.340, DE 17 DE SETEMBRO DE 1999, QUE CRIA ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES SITUADOS NESTAS ÁREAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica alterada a redação dos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 6º, que passam a ter a seguinte redação:

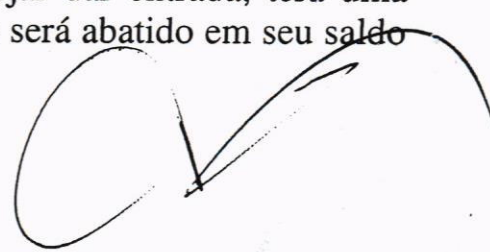
"Artigo 6º – O valor mínimo do lote será determinado por prévia avaliação de uma Comissão Especial de Avaliação, designada pelo Prefeito Municipal e formada pelo mínimo de 3 (três) técnicos habilitados.

Parágrafo 1º – Para efeito de financiamento, a base de cálculo da prestação mínima seguirá a tabela abaixo:

<i>RENDA FAMILIAR SALÁRIOS MÍNIMOS</i>	<i>PRESTAÇÃO (Sobre o valor do lote)</i>	<i>PRAZO MÁXIMO (meses)</i>	<i>PRESTAÇÃO MÍNIMA (URM)</i>
Até 3	0,60%	180	12,50
Maior que 3 até 5	1,00%	150	20,54
*Acima de 5	1,00%	120	41,07

* Vide parágrafo Único do Artigo 5º desta Lei

Parágrafo 2º – Em caso de o adquirente desejar dar entrada, terá uma bonificação de 30% (trinta por cento) desta, que será abatido em seu saldo devedor.



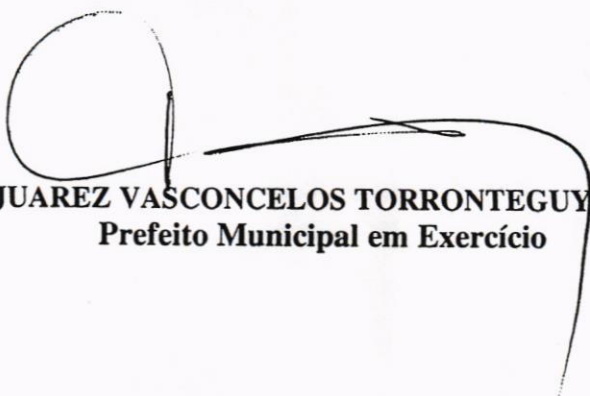


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 3º – As parcelas terão reajuste anual, pela URM (Unidade de Referência Municipal), ou qualquer outro índice que venha a substituí-la.

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de julho de 2001.

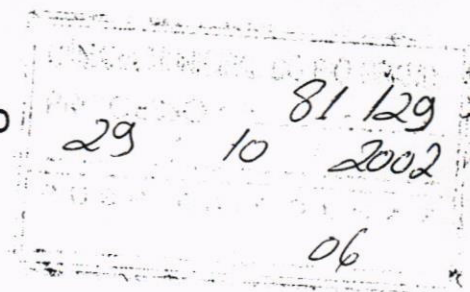


JUAREZ VASCONCELOS TORRONTÉGUY
Prefeito Municipal em Exercício

cc: SMF/SMCP/UPE/PJ/CM/Publicação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS PROVENIENTES DA
REGULARIZAÇÃO ARQUITETÔNICA

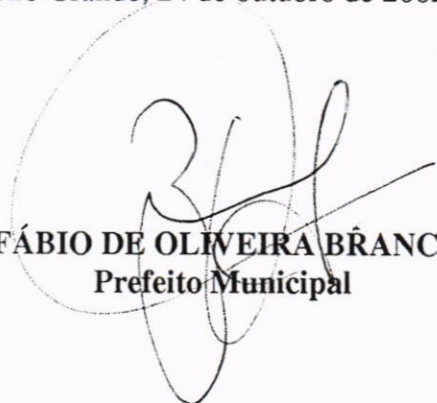
Artigo 12 - Todos os recursos provenientes da regularização arquitetônica, inclusive taxas, serão destinados ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - Cabe à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a operacionalização do PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 24 de outubro de 2002.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 81.129	
29 / 10 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
	01

MENSAGEM/310

Rio Grande, 24 de outubro de 2002.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos para apreciação e aprovação o incluso **Projeto de Lei nº 081**, que "**cria o Programa Rio Grande Regularizado no Município do Rio Grande e dá outras providências**".

Conforme descrito em nosso Programa de Governo e transcrito em nosso Plano Plurianual 2002/2005, vimos através deste solicitar que seja acolhido um dos maiores anseios de nossa comunidade o DIREITO A PROPRIEDADE LEGAL.

Hoje em Rio Grande temos mais de 96% de nossa população vivendo na área urbana, são pessoas em busca de melhores empregos e condições de vida.

Mas tudo tem o seu preço e viver na cidade, sobretudo em uma cidade antiga histórica e com formação geográfica como a nossa, significa enfrentar a poluição, os congestionamentos do trânsito, a falta de saneamento e segurança. Enfim, coisas da vida urbana.

Em todo o mundo as cidades têm problemas distintos, maiores ou menores, sendo estes de acordo com as pessoas que nelas vivem, pois a mobilização e articulação para resolvê-los e que faz com que tenhamos pior, ou melhor, qualidade de vida onde moramos. Outro fator são as medidas assumidas e definidas pelos governos e sociedades buscando juntos as soluções.

Nossa cidade além de todas suas peculiaridades, teve na década de 50, 60 e 70 um grande número de loteamentos irregulares, onde pessoas adquiriram pedaços de um todo mas não um terreno, no entanto ocuparam estão utilizando mas não tem o título de propriedade e sem uma ação conjunta do poder público como um todo, isto nunca será legalizado.

O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, à muito já criou o MORE LEGAL, provimento que já está em sua segunda edição e permite uma série de facilidades para que áreas ilegais possam se tornar legais.

Excelentíssimo Senhor
Ver. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Assim, o Executivo Municipal vêm através do presente projeto de lei propor a esta egrégia casa o **PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO**.

Hoje, temos situações que com a legislação atual não podemos resolver, mas nem por isto desejamos passar uma borracha sobre esta e legalizar tudo o que nela não se adequou.

Desejamos criar neste programa condições para que pessoas com as mais diversas razões, possam ter sua residência e seu espaço regularizado e legalizado, propiciando segurança, dignidade e ainda gerando o recolhimento de tributos aos cofres públicos.

Antigamente, quando se falava em meio ambiente urbano, as pessoas discutiam vagamente sobre não cortar árvores ou o gosto da água.

Bons tempos aqueles. Hoje tudo mudou, as cidades cresceram e os problemas se multiplicaram. E com eles surgiram novas expressões que ampliam a discussão sobre a qualidade de vida nas grandes cidades, além da regularização urbana temos a preservação do patrimônio artístico e cultural.

Preservar o patrimônio histórico, mesmo os mais singelos, é uma maneira de reverenciar o passado, de lembrar fatos e personagens que contribuíram para a construção de nossa identidade.

A preservação de nossos monumentos e legados do passado, também contribui com benefícios econômicos, promovendo o turismo e a divulgação cultural.

Rio Grande por ser a cidade mais antiga do Estado tem características e história que não podemos mais deixar no descaso.

Pensando em auxiliar na preservação deste, e por todas as questões apontadas anteriormente é que estamos propondo o repasse dos recursos do **PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO**, para o Fundo de Preservação do Patrimônio Arquitetônico do Município do Rio Grande, que está sendo proposto conjuntamente com a instituição deste Programa.

Além das questões relatadas podemos citar a questão da Lei Federal nº 10257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da cidade, principalmente ao que se refere ao artigo 32, que cita:

“ Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

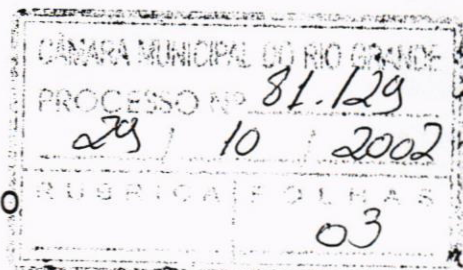
§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente”

Isto tudo, acrescido da falta de fiscalização, que devido ao reduzido número de fiscais, não atuou como deveria nos últimos anos, não nos deixa outra opção, que criar mecanismos e fórmulas de incentivo a regularização urbana do Rio Grande.

Por estes, e por tantos outros fatores é que desejamos concretizar um dos maiores anseios de nossa comunidade, a regularização de seu patrimônio, solicitando a esta casa uma atenção especial ao **PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO**.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

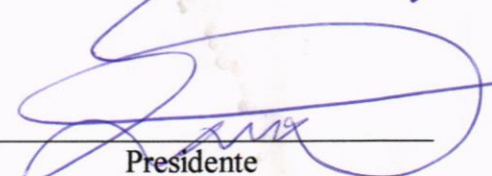
Assunto:

Processo nº: 81 129 E EMENDAS

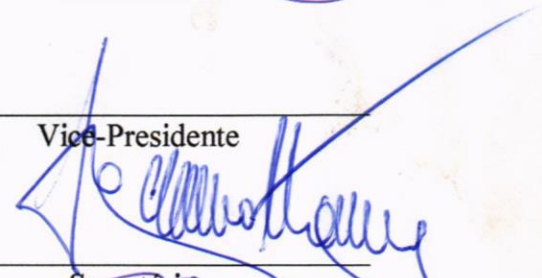
PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

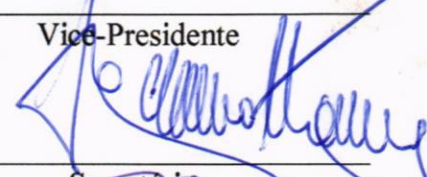
Rio Grande, 1 de abril de 2003



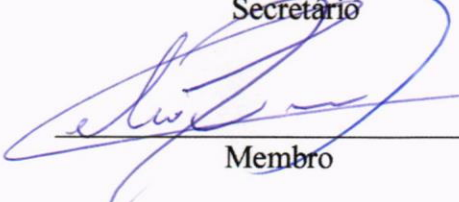
Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro

Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

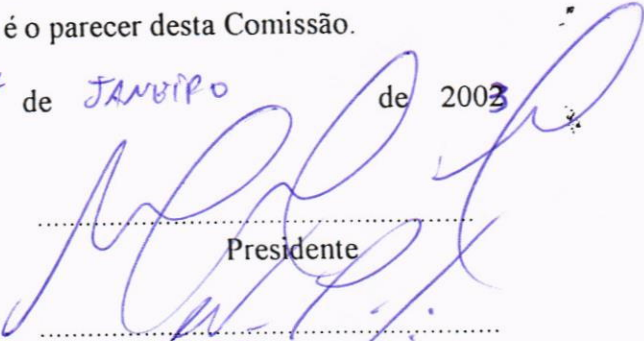
PROCESSO 81.129 e anexo 2

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

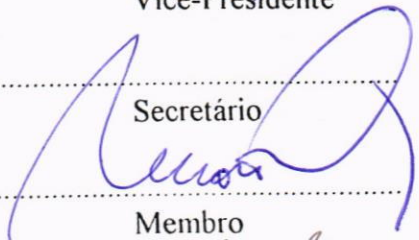
- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

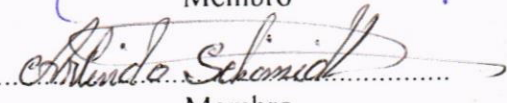
Sala das Comissões, 27 de JANUÁRIO de 2003


.....
Presidente

.....
Vice-Presidente


.....
Secretário

.....
Membro


.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto:

*Criação do Programa
Regularizado*

Processo nº: *81.129*

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, *27* de *junho* de 200*7*

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 81.129

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) KANELO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de NOVEMBRO de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 562

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa, desde que, tomadas e aprovadas as EMENDAS.

Rio Grande, 17 de Dez de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de 17 de 2002.

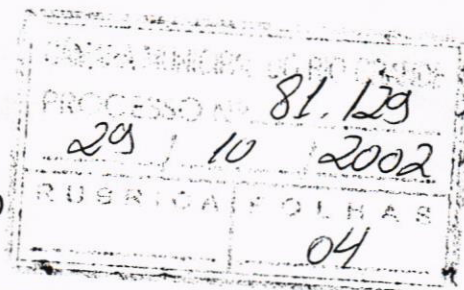
Relator(a)

Doc. órgãos, doc. singlos: Salve Vidas!

7 RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 081, de 24 de outubro de 2002.

**“CRIA O PROGRAMA RIO GRANDE
REGULARIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Capítulo I

DO PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO

Artigo 1º - Fica criado o PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO para a solução administrativa dos parcelamentos irregulares já consolidados, das construções já concluídas e das reformas internas e os acréscimos de áreas em todos os prédios em situações irregulares.

Artigo 2º - O Programa de que trata o Artigo 1º, terá vigência de um ano a partir da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 3º - O Poder Executivo colocará a assessoria técnica e jurídica à disposição dos interessados em regularizar as situações previstas no “caput”.

Artigo 4º - Todas as situações previstas no “caput”, referente a questões técnicas e administrativas, deverão ser necessariamente aprovadas pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Artigo 5º - O Município poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para viabilizar o Programa, objetivando a ação de regularização urbana.

Capítulo II

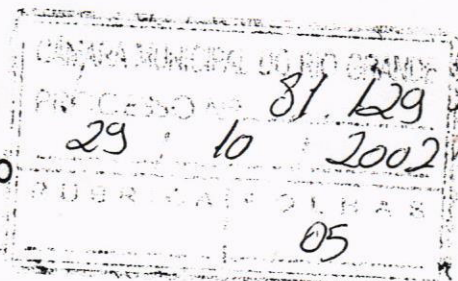
DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO

Artigo 6º - Estão aptas a regularizarem-se administrativamente as edificações que atendam aos seguintes parâmetros:

- I- Comprovação da data de construção anterior a 31 de dezembro de 1999;
- II- Estarem em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinente;
- III- Terem matrícula no registro de imóveis ou estarem em área de interesse social conforme lei municipal nº 5324;;
- IV- Inexistência de qualquer dívida junto a Fazenda Municipal, referente ao imóvel, atividade e requerente.

Artigo 7º - A regularização dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Formulário padrão específico fornecido pelo Município;



- II. Projeto arquitetônico completo;
- III. Certificado de vistoria do 3º GCI quando se tratar de residências multifamiliares ou comércio e serviço;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional habilitado para a área a ser regularizada;
- V. Laudo Técnico de vistoria da área a ser regularizada.

Artigo 8º - Para ter direito ao que institui o artigo 3º da presente lei, considera-se aptas à regularização todas as áreas privadas dentro do perímetro urbano do Município, que comprovadamente possam ser regularizadas através do provimento More Legal II do poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e que já estejam consolidadas a mais de 15 anos.

CAPÍTULO III DOS VALORES

Artigo 9º - Para fins da regularização de prédios unifamiliares que trata a presente Lei, os proprietários terão descontos progressivos sobre as Taxas Municipais referentes a aprovação de projetos, pelo total de metros quadrados de área irregularmente construída, com a aplicação da seguinte tabela:

ÁREA CONSTRUÍDA OU AMPLIADA	PERCENTUAL DE DESCONTO
Os primeiros 60m ²	100%
60,1m ² a 120m ²	50%
120,1m ² a 250m ²	30%
Acima de 250m ²	0%

Artigo 10 - Para fins da regularização de prédios multifamiliares, de comércio e serviços que trata a presente Lei, a Prefeitura Municipal emitirá avaliação do valor real do imóvel por metro quadrado, conforme tabela do I.T.B.I. vigente na data, sendo então aplicado uma alíquota de 30% sobre o valor, por metro quadrado acrescido irregularmente.

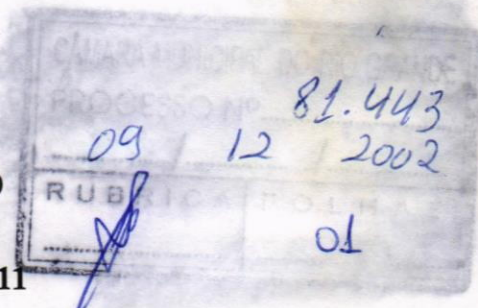
Parágrafo Único: Com vista a regularização que trata este artigo o valor atribuído deverá ser recolhido diretamente ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município do Rio Grande.

Artigo 11 - Para fins de regularização junto ao IPTU, será cobrada uma Taxa Única de Averbação no valor de 20 (vinte) URM para as construções com área total maior que 60 m² (sessenta metros quadrados).

Parágrafo Único: As construções com área igual ou inferior a 60 m² estão isentas do presente recolhimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Emendas Substitutivas aos Artigos 3º, 4º, 8º e 11

do PROJETO DE LEI Nº 081, de 24 de outubro de 2002.

Os Artigos referidos passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - O Poder Executivo disponibilizará a assessoria técnica e jurídica municipal, aos interessados em regularizar as situações previstas no art. 1º, relativas a parcelamentos irregulares do solo urbano.

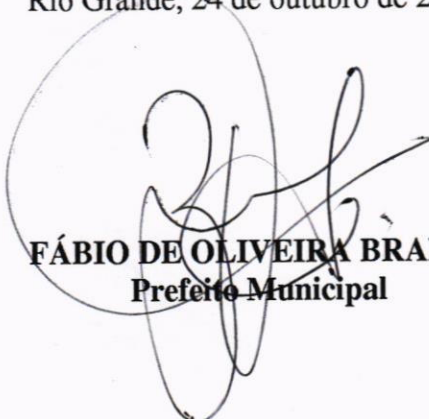
Artigo 4º - As diretrizes para solução das situações previstas no artigo 1º, que envolvam questões técnicas e administrativas, deverão necessariamente, ser aprovadas pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Artigo 8º - Sómente terão direito à assessoria técnica e jurídica de que trata o art. 3º, desta Lei, os ocupantes de áreas situadas no perímetro urbano do Município, com situação consolidada há 15 (quinze) anos ou mais, que, comprovadamente, possam ser regularizadas pelo procedimento previsto no provimento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o Projeto MORE LEGAL II.

Artigo 11 - As construções regularizadas nos termos desta Lei terão as respectivas áreas averbadas de ofício no cadastro fiscal imobiliário, com base no processo de regularização, passando a ser obrigatoriamente incluídas na tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do exercício seguinte ao da regularização.

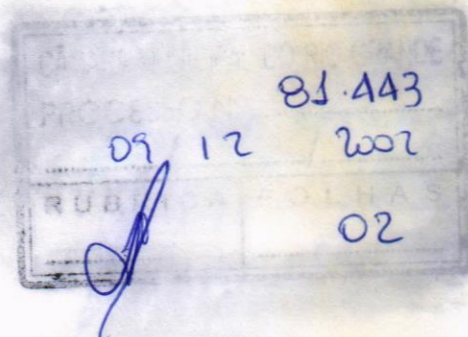
Parágrafo Único: As construções com área igual ou inferior a 60 m² estão isentas do presente recolhimento.

Rio Grande, 24 de outubro de 2002.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/367

Rio Grande, 24 de outubro de 2002.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos para apreciação e aprovação emendas substitutivas ao **Projeto de Lei nº 081**, que **"CRIA O PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, enviado através da Mensagem/310, de 24 de outubro de 2002.

Conforme descrito em nosso Programa de Governo e transcrito em nosso Plano Plurianual 2002/2005, vimos através deste solicitar que seja acolhido um dos maiores anseios de nossa comunidade o **DIREITO A PROPRIEDADE LEGAL**.

Hoje em Rio Grande temos mais de 96% de nossa população vivendo na área urbana, são pessoas em busca de melhores empregos e condições de vida.

Mas tudo tem o seu preço e viver na cidade, sobretudo em uma cidade antiga histórica e com formação geográfica como a nossa, significa enfrentar a poluição, os congestionamentos do trânsito, a falta de saneamento e segurança. Enfim, coisas da vida urbana.

Em todo o mundo as cidades têm problemas distintos, maiores ou menores, sendo estes de acordo com as pessoas que nelas vivem, pois a mobilização e articulação para resolvê-los e que faz com que tenhamos pior, ou melhor, qualidade de vida onde moramos. Outro fator são as medidas assumidas e definidas pelos governos e sociedades buscando juntos as soluções.

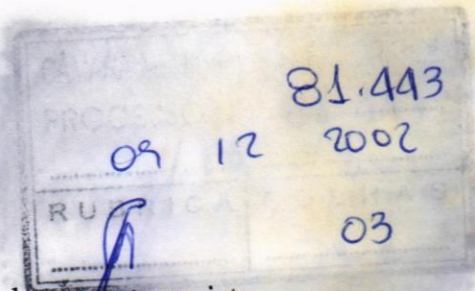
Nossa cidade além de todas suas peculiaridades, teve na década de 50, 60 e 70 um grande número de loteamentos irregulares, onde pessoas adquiriram pedaços de um todo mas não um terreno, no entanto ocuparam estão utilizando mas não tem o título de propriedade e sem uma ação conjunta do poder público como um todo, isto nunca será legalizado.

O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, à muito já criou o **MORE LEGAL**, provimento que já está em sua segunda edição e permite uma série de facilidades para que áreas ilegais possam se tornar legais.

Excelentíssimo Senhor
Ver. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Assim, o Executivo Municipal vêm através do presente projeto de lei propor a esta egrégia casa o **PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO**.

Hoje, temos situações que com a legislação atual não podemos resolver, mas nem por isto desejamos passar uma borracha sobre esta e legalizar tudo o que nela não se adequou.

Desejamos criar neste programa condições para que pessoas com as mais diversas razões, possam ter sua residência e seu espaço regularizado e legalizado, propiciando segurança, dignidade e ainda gerando o recolhimento de tributos aos cofres públicos.

Antigamente, quando se falava em meio ambiente urbano, as pessoas discutiam vagamente sobre não cortar árvores ou o gosto da água.

Bons tempos aqueles. Hoje tudo mudou, as cidades cresceram e os problemas se multiplicaram. E com eles surgiram novas expressões que ampliam a discussão sobre a qualidade de vida nas grandes cidades, além da regularização urbana temos a preservação do patrimônio artístico e cultural.

Preservar o patrimônio histórico, mesmo os mais singelos, é uma maneira de reverenciar o passado, de lembrar fatos e personagens que contribuíram para a construção de nossa identidade.

A preservação de nossos monumentos e legados do passado, também contribui com benefícios econômicos, promovendo o turismo e a divulgação cultural.

Rio Grande por ser a cidade mais antiga do Estado tem características e história que não podemos mais deixar no descaso.

Pensando em auxiliar na preservação deste, e por todas as questões apontadas anteriormente é que estamos propondo o repasse dos recursos do **PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO**, para o Fundo de Preservação do Patrimônio Arquitetônico do Município do Rio Grande, que está sendo proposto conjuntamente com a instituição deste Programa.

Além das questões relatadas podemos citar a questão da Lei Federal nº 10257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da cidade, principalmente ao que se refere ao artigo 32, que cita:

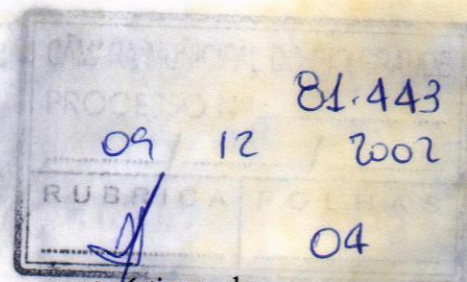
“ Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

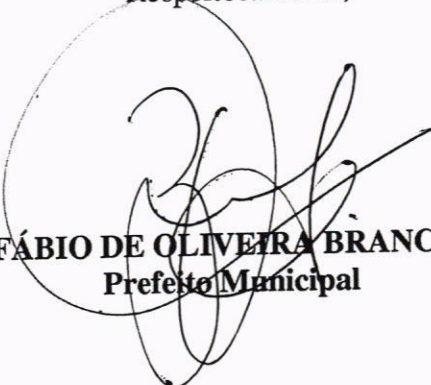
II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente”

Isto tudo, acrescido da falta de fiscalização, que devido ao reduzido número de fiscais, não atuou como deveria nos últimos anos, não nos deixa outra opção, que criar mecanismos e fórmulas de incentivo a regularização urbana do Rio Grande.

Por estes, e por tantos outros fatores é que desejamos concretizar um dos maiores anseios de nossa comunidade, a regularização de seu patrimônio, solicitando a esta casa uma atenção especial ao **PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO**.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Emendas Substitutivas aos Artigos 3º, 4º, 8º e 11
do PROJETO DE LEI Nº 081, de 24 de outubro de 2002.

Os Artigos referidos passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - O Poder Executivo disponibilizará a assessoria técnica e jurídica municipal, aos interessados em regularizar as situações previstas no art. 1º, relativas a parcelamentos irregulares do solo urbano.

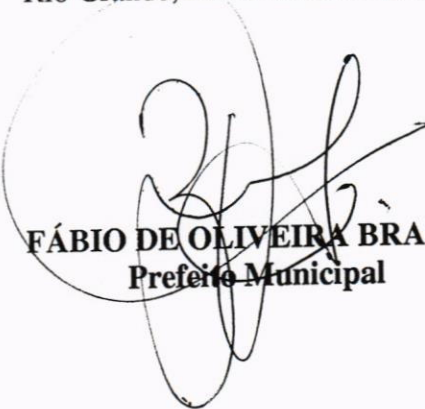
Artigo 4º - As diretrizes para solução das situações previstas no artigo 1º, que envolvam questões técnicas e administrativas, deverão necessariamente, ser aprovadas pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Artigo 8º - Sómente terão direito à assessoria técnica e jurídica de que trata o art. 3º, desta Lei, os ocupantes de áreas situadas no perímetro urbano do Município, com situação consolidada há 15 (quinze) anos ou mais, que, comprovadamente, possam ser regularizadas pelo procedimento previsto no provimento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o Projeto MORE LEGAL II.

Artigo 11 - As construções regularizadas nos termos desta Lei terão as respectivas áreas averbadas de ofício no cadastro fiscal imobiliário, com base no processo de regularização, passando a ser obrigatoriamente incluídas na tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do exercício seguinte ao da regularização.

Parágrafo Único: As construções com área igual ou inferior a 60 m² estão isentas do presente recolhimento.

Rio Grande, 24 de outubro de 2002.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 81.443

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de dezembro de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 561-A

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa, desde que, votados e aprovados as EMENDAS.

Rio Grande, 17 de Dez de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de Janeiro de 2003.

Relator(a)

- Doc originais, doc simples: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE:(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



PARECER

PROCESSO

☐ INCONSTITUCIONAL
☐ ANTIJURÍDICO
☐ ANTIREGIMENTAL
☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

de

de 200

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 368/2003
Processo nº 81.443

Rio Grande, 08 de abril de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Cria o Programa Rio Grande Regularizado no Município do Rio Grande e dá outras providências”.

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**“CRIA O PROGRAMA RIO GRANDE
REGULARIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Capítulo I

DO PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO para a solução administrativa dos parcelamentos irregulares já consolidados, das construções já concluídas e das reformas internas e os acréscimos de áreas em todos os prédios em situações irregulares.

Art. 2º - O Programa de que trata o Artigo 1º, terá vigência de um ano a partir da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - O Poder Executivo disponibilizará a assistência técnica e jurídica municipal gratuita, aos interessados em regularizar as situações previstas no art. 1º, relativas a parcelamento do solo e ao projeto arquitetônico, desde que tenham renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos nacional.

Art. 4º - As diretrizes para solução das situações previstas no artigo 1º, que envolvam questões técnicas e administrativas, deverão necessariamente, ser aprovadas pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 5º - O Município poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para viabilizar o Programa, objetivando a ação de regularização urbana.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Capítulo II

DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 6º- Estão aptas a regularizarem-se administrativamente as edificações que atendam aos seguintes parâmetros:

- I- Comprovação da data de construção anterior a 31 de dezembro de 1999;
- II- Estarem em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinente;
- III- Terem matrícula no registro de imóveis ou estarem em área de interesse social conforme lei municipal nº 5.530;
- IV- Inexistência de qualquer dívida junto a Fazenda Municipal, referente ao imóvel, atividade e requerente.

Art. 7º- A regularização dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Formulário padrão específico fornecido pelo Município;
- II. Projeto arquitetônico completo;
- III. Certificado de vistoria do 3º GCI quando se tratar de residências multifamiliares ou comércio e serviço;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional habilitado para a área a ser regularizada;
- V. Laudo Técnico de vistoria da área a ser regularizada.

Art. 8º- Somente terão direito à assessoria técnica e jurídica de que trata o art. 3º, desta Lei, os ocupantes de áreas situadas no perímetro urbano do Município, com situação consolidada há 15 (quinze) anos ou mais, que, comprovadamente, possam ser regularizadas pelo procedimento previsto no provimento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o Projeto MORE LEGAL II.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Capítulo III

DOS VALORES

Art. 9º- Para fins da regularização de prédios unifamiliares que trata a presente Lei, os proprietários terão descontos progressivos sobre as Taxas Municipais referentes à aprovação de projetos, pelo total de metros quadrados de área irregularmente construída, com a aplicação da seguinte tabela:

ÁREA CONSTRUÍDA OU AMPLIADA	PERCENTUAL DE DESCONTO
Os primeiros 60m ²	100%
60,1m ² a 120m ²	50%
120,1m ² a 250m ²	30%
Acima de 250m ²	0%

Art. 10- Para fins da regularização de prédios multifamiliares, de comércio e serviços que trata a presente Lei, a Prefeitura Municipal emitirá avaliação do valor real do imóvel por metro quadrado, conforme tabela do I.T.B.I. vigente na data, sendo então aplicado uma alíquota de 30% sobre o valor, por metro quadrado acrescido irregularmente.

Parágrafo Único: Com vista à regularização que trata este artigo o valor atribuído deverá ser recolhido diretamente ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município do Rio Grande.

Art. 11- As construções regularizadas nos termos desta Lei terão as respectivas áreas averbadas de ofício no cadastro fiscal imobiliário, com base no processo de regularização, passando a ser obrigatoriamente incluída na tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, a partir do exercício seguinte ao da regularização.

Parágrafo Único-As construções com área igual ou inferior a 60m² estão isentas do presente recolhimento.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Capítulo IV

**DOS RECURSOS PROVENIENTES DA
REGULARIZAÇÃO ARQUITETÔNICA**

Art. 12- Todos os recursos provenientes da regularização arquitetônica, inclusive taxas, serão destinados ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13- Cabe à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a operacionalização do PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ATA Nº 7341

PROCESSO Nº 81.129

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	—		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	—		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	Sérgio Satt	✓		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
12	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
13	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	—		
17	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN- PRETO	✓		
	RESULTADO: aprovado	13		

DATA: 02.04.03

SECRETÁRIO